INTERNATIONAL JOURNAL OF DIGITAL LAW – IJDL
v. 7 · e708 · 2026 – DOI: 10.47975/ijdl.v7.1354

IJDL

International Journal of DIGITAL LAW

NUPED
Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano da PUCPR

FORUM

Licenciado sob uma Licença Creative Commons
Licensed under Creative Commons

International Journal of Digital Law – IJDL
DOI: 10.47975/ijdl.v7.1354

Da proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil no enfrentamento à violência digital de gênero: uma análise dos direitos da personalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade interseccional

Personal data protection and civil liability in addressing digital gender-based violence: an analysis of personality rights from the perspective of intersectional vulnerability

Ana Karoline de Santana Oliveira*
UNICESUMAR (Maringá, PR, Brasil)
karol_oliveira9@hotmail.com
https://orcid.org/0009-0000-2157-6875

Valéria Silva Galdino Cardin**
Universidade Estadual de Maringá, (Maringá, PR, Brasil)
valeria@galdino.adv.br
https://orcid.org/0000-0001-9183-0672

Recebido/Received: 26.05.2026 / May 26th, 2026
Aprovado/Approved: 09.09.2026 / September 9th, 2026

Como citar este artigo/*How to cite this article*: OLIVEIRA, Ana Karoline de Santana; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil no enfrentamento à violência digital de gênero: uma análise dos direitos da personalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade interseccional. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 7, e708, 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1354.

* Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Maringá, PR, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista de Direito. *E-mail*: karol_oliveira9@hotmail.com.

** Docente da Universidade Estadual de Maringá (Maringá, PR, Brasil). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR. Estágio Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). *E-mail*: valeria@galdino.adv.br.

Resumo: O presente artigo analisa a convergência entre a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil e a vulnerabilidade interseccional no contexto da violência digital de gênero. Diante da intensificação da circulação de dados na sociedade informacional, investiga-se como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os instrumentos da responsabilidade civil preventiva podem atuar na tutela da dignidade informacional das mulheres. A pesquisa utiliza o método dedutivo e a abordagem qualitativa, fundamentando-se em doutrina nacional, além de análise jurisprudencial dos tribunais superiores. Conclui-se que a eficácia da tutela jurídica exige uma interpretação sensível às assimetrias estruturais de gênero, raça e classe, integrando a proteção de dados à função preventiva da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Proteção de dados. Responsabilidade civil. Violência digital de gênero. Interseccionalidade. Direitos da personalidade.

Abstract: This article analyzes the convergence between personal data protection, civil liability, and intersectional vulnerability in the context of digital gender-based violence. In light of the intensification of data circulation in the information society, it investigates how the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the instruments of preventive civil liability can operate in safeguarding the informational dignity of women. The research adopts a deductive method and a qualitative approach, grounded in national doctrine, as well as in the analysis of case law from the higher courts. It concludes that the effectiveness of legal protection requires an interpretation sensitive to structural asymmetries of gender, race, and class, integrating data protection with the preventive function of civil liability.

Keywords: Data protection. Civil liability. Digital gender-based violence. Intersectionality. Personality rights.

Sumário: 1 Introdução – **2** Da sociedade informacional, algoritmos e inteligência artificial: o alcance da vulnerabilidade digital – **3** Da interseccionalidade e vulnerabilidade de gênero no ambiente digital – **4** Da proteção de dados pessoais e da dignidade informacional – **5** Da responsabilidade civil preventiva e os direitos da personalidade: a estrutura do Projeto de Lei da Misoginia – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

A intensificação do uso das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais e a circulação de informações, colocando os dados pessoais no centro da vida contemporânea. Nesse contexto, a sociedade informacional ampliou os riscos da violação de direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informativa, sobretudo diante da coleta e do tratamento massivo de dados sem o controle efetivo pelos indivíduos, o que evidencia um cenário de vulnerabilidade informacional generalizada.

Entre os fenômenos mais preocupantes desse ambiente destaca-se a violência digital de gênero, que se manifesta por práticas como divulgação não consentida de imagens íntimas, *cyberstalking*, exposição de dados pessoais e a disseminação de conteúdos manipulados. Essas condutas revelam que o espaço digital reproduz e intensifica desigualdades estruturais, utilizando a circulação de dados como um instrumento de opressão, com impactos severos sobre a dignidade, a reputação e a autonomia das mulheres.

A resposta jurídica tradicional, centrada na reparação posterior do dano, mostra-se insuficiente diante da velocidade, permanência e alcance das violações no ambiente digital. Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um avanço ao reconhecer a proteção de dados como dimensão essencial da dignidade humana, incorporando princípios que visam prevenir abusos e assegurar maior controle sobre as informações pessoais.

A análise da violência digital de gênero demanda uma abordagem interseccional, capaz de compreender como gênero, raça e classe se articulam na produção de vulnerabilidades. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume função ampliada, não apenas reparatória, mas também preventiva, sendo essencial para a construção de mecanismos jurídicos eficazes. O artigo propõe uma análise integrada entre proteção de dados, responsabilidade civil preventiva e interseccionalidade como caminho para a tutela efetiva da dignidade informacional das mulheres.

Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica dedutiva, partindo de premissas teóricas gerais sobre a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil e a interseccionalidade para analisar casos específicos de violência digital de gênero. A pesquisa é de natureza qualitativa, buscando aprofundar a compreensão dos fenômenos estudados por meio da análise de documentos legais, doutrina especializada e jurisprudência pertinente.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a proteção de dados pessoais, responsabilidade civil e vulnerabilidade interseccional na violência digital de gênero. Busca-se investigar em que medida os instrumentos normativos previstos na legislação de proteção de dados e na responsabilidade civil contemporânea podem atuar não apenas na reparação, mas também na prevenção de violações à dignidade informacional das mulheres. O estudo parte da hipótese de que a tutela jurídica eficaz da violência digital de gênero exige uma abordagem integrada, capaz de articular a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil preventiva e a perspectiva interseccional na interpretação e aplicação do direito.

2 Da sociedade informacional, algoritmos e inteligência artificial: o alcance da vulnerabilidade digital

A transição para a sociedade informacional, impulsionada pela ubiquidade da internet e das tecnologias digitais, alterou profundamente a ontologia da privacidade e a natureza das relações sociais. Tradicionalmente concebida como um “direito de ser deixado só” (*right to be let alone*), a privacidade, na era digital, evoluiu para um conceito mais complexo e multifacetado. Stefano Rodotà argumenta que a privacidade se transformou em um direito de controle sobre a própria identidade e sobre

os fluxos informacionais que a constituem.[1] Essa "autodeterminação informativa" confere ao indivíduo a capacidade de decidir sobre o uso de seus dados pessoais, refletindo uma preocupação central com a dignidade humana na sociedade digital.

No entanto, essa capacidade de controle é constantemente desafiada pela emergência de um novo modelo econômico: o "capitalismo de vigilância". Termo cunhado por Shoshana Zuboff,[2] o capitalismo de vigilância descreve um sistema onde a experiência humana é reivindicada como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, análise e comercialização de dados comportamentais. As grandes corporações tecnológicas, por meio de algoritmos sofisticados e da coleta massiva de informações, transformam a vida cotidiana em dados preditivos, gerando uma assimetria de poder e conhecimento profunda entre os titulares de dados e as plataformas digitais.[3] Essa lógica de mercado não apenas monetiza a experiência humana, mas também molda o comportamento dos usuários, criando um ambiente de constante monitoramento e manipulação sutil.

Essa assimetria informacional produz o que a doutrina brasileira denomina vulnerabilidade informacional.[4] [5] O indivíduo, imerso em um ecossistema digital complexo, fica exposto a riscos que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo a sua autonomia, a sua dignidade e os seus direitos da personalidade. A vulnerabilidade informacional é, portanto, a condição de fragilidade do sujeito diante do poder desproporcional dos agentes de tratamento de dados, que detêm o conhecimento e os meios tecnológicos para influenciar e controlar a vida digital.[6]

Essa vulnerabilidade manifesta-se pela exposição ampliada a múltiplos fluxos informacionais, inclusive à disseminação de conteúdos falsos, desinformativos ou de natureza ilícita. Como destacam Cazelatto e Cardin:

> Se por um lado o espaço informático se solidificou como uma fonte ilimitada de conhecimento, reinventando a concepção de cidadania, de linguagem e de espaço, por outro se tornou um recipiente de informações vazias e, até mesmo, de condutas preconceituosas e discriminatórias,

---

1 RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

2 ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

3 RUARO, R. L. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade,* v. 1, n. 1, p. 1-20, 2010.

4 DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

5 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

6 PEREIRA, A. M. *et al.* A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade digital: análise da Lei Geral de Proteção de Dados à luz da doutrina da proteção integral. *Revista Tópicos*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-na-sociedade-digital-analise-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-a-luz-da-doutrina-da-protecao-integral. Acesso em: 29 mar. 2026.

> como no caso do discurso de ódio homofóbico. Embora seja um espaço que não é físico, os atos nele praticados produzem efeitos materiais, inclusive os de cunho lesivo a direitos de personalidade, razão pela qual é necessária uma maior explanação sobre a estruturação desse ambiente informático.[7]

A crescente utilização de algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA) no processamento de dados pessoais introduz novas camadas de complexidade e risco à vulnerabilidade informacional. Esses sistemas, muitas vezes opacos em seu funcionamento (*black box*), são capazes de analisar vastas quantidades de dados, identificar padrões comportamentais e realizar inferências sobre os indivíduos, influenciando suas decisões e percepções. A personalização de conteúdos, a segmentação de anúncios e a moderação de plataformas são exemplos de aplicações algorítmicas que, embora possam oferecer benefícios, também podem exacerbar desigualdades e vulnerabilidades.[8]

No contexto da violência digital de gênero, os algoritmos podem atuar de diversas formas para intensificar os danos. Por exemplo, os sistemas de recomendação podem amplificar a disseminação de conteúdos misóginos ou sexistas, expondo as vítimas a um público maior e dificultando a remoção. Além disso, a criação de *deepfakes* por meio de IA representa uma das formas mais insidiosas de violência digital, pois permite a manipulação de imagens e vídeos para criar conteúdos falsos e difamatórios, com potencial devastador para a reputação e a dignidade das mulheres.[9]

A opacidade algorítmica e a falta de responsabilização clara sobre o funcionamento desses sistemas tornam ainda mais difícil para as vítimas compreenderem como seus dados são utilizados e como a violência digital é orquestrada. Frank Pasquale tem debatido a necessidade de maior transparência e auditabilidade dos algoritmos, bem como a responsabilização dos desenvolvedores e operadores de IA por danos causados por seus sistemas.[10]

No caso das mulheres, essa vulnerabilidade é agravada por padrões culturais e sociais de vigilância sobre o corpo, a sexualidade e o comportamento feminino.

---

7 CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos impactos do discurso de ódio homofóbico no ambiente informático. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2017, p. 5-6. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/1947/pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

8 CATH, C. *et al*. Artificial intelligence and the "good society": the US, EU, and UK approach. *Science and Engineering Ethics*, v. 24, n. 2, p. 505-528, 2018. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28353045/. Acesso em: 1º abr. 2026.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713*. Tema nº 1.412. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Repercussão geral reconhecida em 2025.

10 PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Disponível em: https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf. Acesso em: 1º abr. 2026.

O ambiente digital, ao invés de ser um espaço de libertação e empoderamento, muitas vezes se torna um palco para a reprodução e amplificação de violências de gênero preexistentes.

Byung-Chul Han, em sua crítica à "sociedade da transparência", alerta para os perigos de uma cultura que exige a exposição total e a ausência de opacidade.[11] Para o autor, a transparência excessiva, ao invés de promover a liberdade, pode levar a uma forma de violência, despojando o sujeito de sua interioridade, tornando-o completamente visível e, consequentemente, mais vulnerável a ataques e manipulações. A ausência de um "espaço secreto" ou de uma "zona de opacidade" no ambiente digital intensifica a sensação de exposição e a fragilidade diante de potenciais agressores, especialmente quando se trata de informações íntimas ou sensíveis.

A busca incessante por visibilidade e a lógica da performance nas redes sociais contribuem para a erosão das fronteiras entre o público e o privado, tornando os indivíduos mais suscetíveis a violações. Como sintetiza Serodio ao comentar Han:

> Para Han, o capitalismo industrial, por intermédio do Regime disciplinar, docilizou os corpos, fabricou mercadorias e castrou os seres humanos como animais do trabalho. Em suma, tratava-se de uma dominação biopolítica. Inversamente, o Regime de informação se dá por meio de uma coação pós-disciplinar, pois os próprios subordinados se produzem, isto é, põem-se voluntariamente neste meio. Por isso, o regime da informação se diferencia fundamentalmente do regime disciplinar. A dominação se concretiza quando a liberdade e a vigilância coincidem.[12]

Além disso, a "sociedade do cansaço",[13] outro conceito desenvolvido por Han, descreve uma sociedade impulsionada pela lógica do desempenho e da autoexploração, onde a pressão para ser produtivo e visível constantemente leva ao esgotamento e à fragilidade psíquica. Nesse contexto, a violência digital pode ser percebida como mais um fator de sobrecarga e sofrimento, minando a capacidade de resistência e recuperação das vítimas.

Diante desse cenário, a violência digital de gênero não é um fenômeno isolado ou meramente técnico, mas o resultado da exploração dessa vulnerabilidade informacional em um ambiente que incentiva a circulação desenfreada de conteúdos e a ausência de controle efetivo por parte dos indivíduos. Práticas como a pornografia

[11] HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017.

[12] SERODIO, Breno. Aperte o "Esc" da caverna digital. Resenha de: HAN, Byung-Chul. *Infocracia*: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 23, n. 241, p. 117-119, jul./set. 2023, p. 118. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/69058/751375156567/. Acesso em: 03 abr. 2026.

[13] HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

de vingança, o assédio digital e a difamação *on-line* são expressões dessa nova dinâmica, onde o dado pessoal — seja uma imagem íntima, uma localização, ou contatos sociais — é instrumentalizado para causar danos morais, psicológicos e sociais frequentemente irreversíveis.

A rapidez da disseminação e a dificuldade de remoção definitiva do conteúdo ilícito na *internet* potencializam o impacto dessas violências, tornando a reparação posterior muitas vezes ineficaz para restaurar plenamente a dignidade da vítima.[14] A natureza viral da *internet* e a capacidade de replicação infinita de conteúdos ilícitos transformam um ato isolado de violência em uma experiência contínua de revitimização, com consequências duradouras para a vida das mulheres.

3 Da interseccionalidade e vulnerabilidade de gênero no ambiente digital

A análise jurídica da violência digital, para ser verdadeiramente eficaz e justa, não pode ser neutra em relação aos marcadores sociais dos sujeitos envolvidos. A teoria da interseccionalidade oferece uma lente crítica indispensável para compreender como diferentes sistemas de opressão se entrelaçam e se manifestam no ambiente digital, produzindo experiências de violência e vulnerabilidade que são heterogêneas e complexas. Desenvolvida por Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade demonstra que categorias como gênero, raça, classe social, sexualidade, deficiência e nacionalidade não atuam isoladamente, mas se interconectam e se reforçam mutuamente, criando "matrizes de dominação" que moldam as experiências individuais e coletivas.[15] [16]

No contexto brasileiro, a teoria da interseccionalidade foi amplamente debatida e aprofundada por intelectuais como Djamila Ribeiro e Silvio Almeida. Ribeiro destaca a importância do "lugar de fala", não como uma exclusividade discursiva, mas como o reconhecimento de que as posições sociais influenciam diretamente as experiências de opressão e a produção de conhecimento. Essa perspectiva é crucial para entender que o acesso à justiça e a percepção da vulnerabilidade não são universais, mas condicionados pelas vivências de cada grupo.[17] [18]

---

[14] OLIVEIRA, S. A. A violência de gênero na era digital. *Revista SIERT*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/592. Acesso em: 29 mar. 2026.

[15] COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York: Routledge, 1990. Disponível em: https://www.khm.de/download.7f5e8b7a824043b485ba158835f6f45d_1/. Acesso em: 30 mar. 2026;

[16] CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 30 mar. 2026.

[17] RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

[18] ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 36.

Almeida argumenta que o racismo não é um fenômeno individual ou meramente moral, mas um elemento estruturante das instituições sociais, incluindo o próprio Direito.[19] Essa compreensão é fundamental para analisar como as arquiteturas digitais, os algoritmos de moderação de conteúdo e as dinâmicas das redes sociais podem reproduzir e amplificar desigualdades raciais e de gênero. Ataques *on-line* contra mulheres negras, por exemplo, frequentemente combinam misoginia e racismo, utilizando dados pessoais e estereótipos para reforçar hierarquias históricas de poder e dominação.[20]

Esta discriminação interseccional opera de forma muitas vezes invisibilizada pelas próprias estruturas sociais, culturais e econômicas que sustentam relações históricas de subordinação. Como observa Crenshaw:

> A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscurecida.[21]

Dessa forma, a vulnerabilidade no ambiente virtual é multidimensional e estratificada. A exposição de dados sensíveis de uma mulher não atinge apenas sua privacidade individual, mas reitera uma estrutura de dominação que se manifesta de diferentes formas, dependendo de sua raça, classe, orientação sexual, deficiência, entre outros marcadores sociais. Mulheres negras, por exemplo, são desproporcionalmente alvo de ataques *on-line* que combinam conteúdo racializado e sexualizado, resultando em danos sociais amplificados e um estigma mais profundo, que afeta sua vida pessoal, profissional e sua saúde mental.[22] Mulheres

---

19 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 36.

20 BARRETO, F. V. S. *Crimes cibernéticos e a violência de gênero*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/f9875545-d5c6-4fbd-813d-8a5a07a66e97/Fernanda_Victoria_da_Silva_Barreto.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

21 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002, p. 6. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 03 abr. 2026.

22 LEÃO, P. S. R.; VEIGA, B. C. S.; BUSHTSKY, M. Violência de gênero e vulnerabilidade no ambiente virtual: uma realidade cruel na era digital. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2021. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2820. Acesso em: 1º abr. 2026.

LGBTQIA+ enfrentam formas específicas de assédio e discriminação, que exploram sua identidade de gênero ou orientação sexual, muitas vezes levando a campanhas de ódio e exclusão digital.

A proteção jurídica, portanto, deve ser capaz de identificar e responder a essas camadas de opressão, oferecendo respostas que promovam a igualdade material e a justiça social. A falha em reconhecer a interseccionalidade na violência digital pode levar a políticas públicas e decisões judiciais que, embora bem-intencionadas, acabam por não atender às necessidades dos grupos mais vulneráveis, perpetuando a ineficácia da tutela jurídica.

4 Da proteção de dados pessoais e da dignidade informacional

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco regulatório fundamental no Brasil, estabelecendo um sistema de proteção centrado na pessoa humana e na tutela de seus direitos fundamentais. O art. 1º da LGPD é explícito ao vincular o tratamento de dados pessoais à proteção da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, elementos que se conectam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil prescrito no art. 1º, III, da Constituição Federal. Essa conexão eleva a proteção de dados ao *status* de direito fundamental, essencial para a cidadania na era digital.[23]

Os princípios da LGPD, elencados em seu artigo 6º, constituem as diretrizes fundamentais que devem orientar todo o ciclo de tratamento de dados pessoais. No cerne dessa estrutura, o princípio da finalidade exige que o tratamento ocorra para propósitos legítimos, específicos e informados, o que veda, no contexto da violência digital de gênero, o desvio de dados coletados em redes sociais para fins de assédio ou extorsão. Complementarmente, a adequação e a necessidade impõem que o tratamento seja compatível com os fins informados e limitado ao mínimo necessário, evitando coletas excessivas ou de informações sensíveis que possam servir como porta de entrada para práticas discriminatórias.

Para garantir o controle do titular, os princípios do livre acesso, da transparência e da qualidade dos dados asseguram consulta facilitada sobre o uso das informações e a exatidão dos dados, permitindo que vítimas de violência digital identifiquem acessos indevidos e evitem inferências errôneas que lhes causem prejuízo. O dever de segurança e de prevenção obriga os agentes a adotarem

[23] CALISSI, J.; NEME, E. F.; MAIA, B. A. A proteção de dados e o princípio da dignidade humana: uma compreensão acerca da autodeterminação informativa. *Revista do Direito Público*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024.

medidas técnicas proativas para proteger os dados contra vazamentos e mitigar riscos antes que danos ocorram.

Por fim, a LGPD estabelece o princípio da não discriminação, que proíbe o tratamento de dados para fins abusivos, sendo essencial para impedir a perpetuação de preconceitos de gênero e raça através da tecnologia. A violação de qualquer um desses princípios pode resultar em danos significativos para as vítimas. Por exemplo, a ausência de segurança adequada pode levar ao vazamento de dados íntimos, enquanto a falta de transparência impede que as vítimas compreendam como os seus dados foram utilizados para orquestrar a violência.[24]

Além disso, a LGPD confere especial proteção aos dados pessoais sensíveis, definidos como aqueles que revelam origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. O tratamento desses dados é, em regra, proibido, salvo exceções específicas, como o consentimento explícito do titular ou para o cumprimento de obrigação legal.

No contexto da violência digital de gênero, muitos dos ataques envolvem a exposição ou manipulação de dados sensíveis, como informações sobre a vida sexual da vítima, sua orientação sexual ou sua filiação política, o que agrava a ilicitude da conduta e exige uma proteção ainda mais rigorosa. A divulgação não consentida de imagens íntimas (*revenge porn*), por exemplo, configura um tratamento ilícito de dados sensíveis, violando frontalmente os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção, previstos no artigo 6º da LGPD.

Assim, a proteção de dados deve ser lida não apenas como um direito individual, mas como um instrumento de tutela da dignidade informacional e de promoção da igualdade material. Isso exige dos controladores de dados (como as plataformas de redes sociais e provedores de aplicações) deveres de cuidado reforçados quando há risco de violência de gênero. Tais deveres incluem a implementação de medidas de segurança robustas (art. 46), a adoção de políticas de moderação de conteúdo eficazes e a rápida remoção de materiais ilícitos.[25]

Apesar do arcabouço robusto oferecido pela legislação, sua aplicação no combate à violência digital de gênero enfrenta desafios significativos. Um dos principais é a dificuldade de identificação dos agressores e a natureza transfronteiriça da internet. Muitas vezes, os perpetradores utilizam perfis falsos, redes privadas virtuais (VPNs) e servidores localizados em outros países, dificultando a rastreabilidade e a

[24] CARVALHO, P. A. G. Gênero e sexualidade como dados sensíveis na LGPD. *Revista Sapiência*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.

[25] BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

aplicação da lei brasileira. A cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados e órgãos policiais torna-se, portanto, essencial para superar essas barreiras jurisdicionais.[26]

Outro desafio reside na assimetria de poder e conhecimento entre as vítimas e as grandes plataformas digitais. As mulheres, muitas vezes, não possuem o conhecimento técnico ou os recursos jurídicos necessários para navegar pelos complexos termos de uso e políticas de privacidade das plataformas, ou para exigir a remoção de conteúdo ilícito. A LGPD, ao prever o direito à informação clara e acessível, busca mitigar essa assimetria, mas a efetividade desse direito depende de um esforço contínuo de educação digital e de mecanismos de suporte às vítimas.

Adicionalmente, a velocidade de disseminação de conteúdos na *internet* e a permanência potencialmente ilimitada das informações representam um obstáculo à efetividade das medidas de remoção. Mesmo após a exclusão de um conteúdo de uma plataforma, ele pode ter sido replicado em outros *sites*, fóruns ou redes sociais, tornando a "limpeza" digital uma tarefa quase impossível. Isso reforça a necessidade de uma abordagem preventiva e de mecanismos de "direito ao esquecimento" que sejam eficazes e equilibrados com a liberdade de informação.[27]

A interpretação da LGPD sob uma ótica interseccional é indispensável para que a lei cumpra seu propósito protetivo de forma plena. Essa perspectiva permite que o Poder Judiciário e as autoridades de proteção de dados reconheçam que o consentimento (art. 7º, I), pilar central da LGPD, pode estar corrompido ou ser insuficiente em contextos de relações de poder desiguais. Em situações de violência doméstica, coerção afetiva ou dependência econômica, o consentimento para o compartilhamento de dados íntimos pode ser obtido sob pressão, tornando-o inválido.[28] [29]

Além do consentimento, outros princípios da LGPD, como o da não discriminação (art. 6º, IX) e o da segurança (art. 6º, VII), ganham relevância sob a ótica interseccional. O princípio da não discriminação proíbe o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Isso significa que a utilização de dados para perpetuar estereótipos de gênero, raça ou sexualidade, ou para direcionar ataques específicos a grupos vulneráveis, é expressamente vedada pela lei.

No entanto, a complexidade dos danos à privacidade no ambiente digital vai além da mera violação individual. Como aponta Daniel Solove, os prejuízos à

[26] SARLET, I. W. *Direito fundamental à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Saraiva, 2023.
[27] FACHINI NETO, E. O direito ao esquecimento no ambiente digital. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024.
[28] MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:* linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.
[29] DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais:* elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

privacidade são frequentemente "danos de agregação" (*aggregation harms*), onde pequenas violações aparentemente insignificantes se acumulam e se interconectam para criar um prejuízo sistêmico e de grande escala à dignidade da vítima. A disseminação de uma imagem íntima, por exemplo, pode ser seguida por assédio *on-line*, difamação e exclusão social, configurando um ciclo de violência que se retroalimenta e amplifica o sofrimento.[30]

5 Da responsabilidade civil preventiva e os direitos da personalidade: a estrutura do Projeto de Lei da Misoginia

A responsabilidade civil contemporânea, especialmente no contexto brasileiro, passou por um profundo processo de constitucionalização do Direito Privado. Essa transformação, amplamente defendida por Gustavo Tepedino,[31] deslocou o foco da responsabilidade civil de uma perspectiva meramente patrimonialista para uma abordagem centrada na proteção da pessoa humana e de seus direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República, irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, impondo à responsabilidade civil a prioridade da reparação integral e, sobretudo, da prevenção de danos aos direitos da personalidade.

Diante da natureza peculiar da *internet*, onde a replicação de conteúdos é instantânea, global e, muitas vezes, irreversível, a função reparatória tradicional da responsabilidade civil mostra-se frequentemente insuficiente. O dano à imagem, à honra ou à intimidade, uma vez disseminado na rede, é de difícil ou impossível reparação completa.

Como afirma Anderson Schreiber, a tutela inibitória, que visa impedir a ocorrência ou a continuidade do ilícito, deve ser o foco principal em casos de violação à intimidade e aos direitos da personalidade no ambiente digital, atuando antes que o dano se consolide ou se amplifique de forma incontrolável.[32] Cristiano Chaves de Farias complementa essa visão ao destacar que a responsabilidade civil moderna exerce não apenas uma função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, buscando desestimular a prática de condutas ilícitas.[33]

---

30 SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1127888. Acesso em: 1º abr. 2026.

31 TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Novo Código Civil*: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

32 SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2015.

33 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Responsabilidade Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado um avanço significativo no reconhecimento e na proteção das vítimas de violência digital de gênero. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.735.712/SP,[34] no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a divulgação não autorizada de imagens íntimas configura grave violação à dignidade da mulher, sendo suficiente, por si só, para caracterizar o dano moral, independentemente de prova concreta do prejuízo, em razão de sua natureza *in re ipsa*. O Tribunal ressaltou que o ambiente digital potencializa os efeitos da conduta ilícita, tendo em vista a difusão massiva e a permanência do conteúdo na rede.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ,[35] o STJ consolidou entendimento no sentido da presunção de vulnerabilidade da mulher em contextos de violência de gênero, dispensando a demonstração concreta dessa condição. Essa construção jurisprudencial tem sido progressivamente utilizada para fundamentar decisões envolvendo exposição indevida da imagem feminina na internet e práticas motivadas por misoginia.

O Recurso Especial nº 1.660.168/RJ[36] apresenta relevante contribuição para a responsabilização de plataformas digitais por conteúdos ilícitos. Nesse precedente, o STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez notificado acerca da existência de conteúdo ofensivo, o provedor de aplicações passa a ter o dever de removê-lo em prazo razoável, sob pena de responder civilmente pelos danos decorrentes da omissão.

Assim, a doutrina e a jurisprudência têm debatido intensamente os limites da responsabilidade das plataformas, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade.[37] [38] [39] No Brasil, o Marco Civil da Internet — Lei nº 12.965/2014 — estabelece um regime de responsabilidade subsidiária para os provedores de aplicações de internet. De acordo com o

[34] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 19 fev. 2019. *DJe*, 22 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1735712&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 04 abr. 2026.

[35] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 16 jun. 2015. *DJe*, 23 jun. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AgRg+no+REsp+1430724&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 04 abr. 2026.

[36] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 8 ago. 2017. *DJe*, 14 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1660168&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 04 abr. 2026.

[37] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Responsabilidade Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

[38] SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros à diluição dos *danos*. São Paulo: Atlas, 2015.

[39] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1981083. Apelação Cível nº 0749760-96.2023.8.07.0001. Relator: Desembargador Renato Scussel. 2ª Turma Cível. Julgado em: 26 mar. 2025. *DJe*, 24 abr. 2025.

art. 19 da referida lei,[40] os provedores só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para remover o material ilícito.

Contudo, a jurisprudência tem flexibilizado essa interpretação em situações de violação de direitos da personalidade, especialmente quando há urgência e risco de dano irreparável.[41] Em casos de *revenge porn* ou outros conteúdos manifestamente ilícitos, a remoção pode ser admitida mediante notificação extrajudicial, desde que a ilicitude seja evidente e a plataforma tenha conhecimento inequívoco do conteúdo.[42]

Em face da violência digital de gênero, a responsabilização das plataformas assume uma dimensão ainda mais crítica. A demora na remoção de conteúdos como *revenge porn*, *deepfakes* ou campanhas de assédio pode causar danos psicológicos, sociais e reputacionais irreversíveis às vítimas, perpetuando a revitimização. Esse dever de cuidado inclui a implementação de mecanismos de denúncia eficazes e acessíveis, a moderação de conteúdo sensível por equipes treinadas e a utilização de tecnologias para identificar e remover automaticamente materiais abusivos.[43]

O Projeto de Lei nº 896/2023 representa uma inflexão relevante no sistema jurídico brasileiro ao propor a inserção da misoginia no âmbito da Lei nº 7.716/1989, tradicionalmente voltada ao combate às discriminações estruturais. Como observa Carlos Alberto Bittar:

> Os direitos da personalidade constituem prerrogativas essenciais da pessoa humana, destinadas a resguardar a sua integridade física, psíquica e moral, não se limitando à esfera extrapatrimonial, pois, em caso de violação, irradiam efeitos que podem alcançar o plano econômico, exigindo tutela jurídica ampla e eficaz.[44]

A definição de misoginia adotada pelo projeto — como manifestação de ódio, aversão ou desprezo contra mulheres fundada na crença de superioridade masculina — revela significativa densidade normativa, ao explicitar o caráter estrutural da discriminação de gênero. Trata-se de construção conceitual que rompe com a tradicional neutralidade formal do Direito, incorporando elementos sociológicos e históricos à interpretação jurídica.

---

40 BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014, art. 19.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 13 maio 2015. *DJe*, 5 ago. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/235908424/inteiro-teor-235908438. Acesso em: 03 maio 2026.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713*. Tema nº 1.412. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Repercussão geral reconhecida em 2025.

43 VALENTE, M. G. Violência de gênero digital e responsabilidade de plataformas. *In*: VALENTE, M. G. (Org.). *Tecnologia e gênero*: perspectivas feministas. São Paulo: Intervozes, 2021.

44 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "A responsabilidade civil moderna não se esgota na função reparatória, devendo também atuar como instrumento de prevenção, de modo a inibir a prática de condutas lesivas e promover a proteção eficaz dos direitos fundamentais".[45]

No contexto da misoginia, essa função preventiva assume centralidade, sobretudo diante da dinâmica dos ambientes digitais, em que os danos se propagam de forma rápida e, muitas vezes, irreversível. Assim, a responsabilidade civil passa a desempenhar papel estratégico na contenção das violações e na promoção de uma cultura jurídica orientada à proteção da dignidade humana.

Essas iniciativas legislativas reforçam a necessidade de uma responsabilidade civil que atue preventivamente, impondo às plataformas digitais o dever de remoção imediata de conteúdos violentos, a implementação de mecanismos de segurança robustos e a adoção de políticas de moderação de conteúdo que sejam sensíveis às especificidades da violência de gênero.

6 Conclusão

O presente artigo explorou a complexa intersecção entre a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil e a vulnerabilidade interseccional no enfrentamento à violência digital de gênero. A análise demonstrou que a intensificação do uso das tecnologias digitais, embora traga avanços, também amplifica os riscos de violação de direitos fundamentais, com os dados pessoais se tornando instrumentos de opressão, especialmente contra mulheres.

Constatou-se que a resposta jurídica tradicional, focada na reparação *a posteriori*, é insuficiente diante da velocidade e do alcance das violações no ambiente digital. Nesse cenário, a LGPD emerge como um pilar fundamental, elevando a proteção de dados ao status de direito fundamental e estabelecendo princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e não discriminação.

A perspectiva interseccional revelou-se indispensável para compreender a heterogeneidade das vulnerabilidades e das experiências de violência digital. Gênero, raça e classe social não atuam isoladamente, mas se entrelaçam, criando "matrizes de dominação" que moldam as vivências das mulheres no ambiente digital. Essa abordagem crítica permite identificar como os algoritmos e as dinâmicas das redes sociais podem reproduzir e amplificar desigualdades, exigindo uma interpretação do direito que seja sensível a essas assimetrias estruturais.

A responsabilidade civil contemporânea, por sua vez, transcende a mera função reparatória, assumindo um papel preventivo e inibitório crucial. A tutela

[45] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 20.

inibitória torna-se o foco principal em casos de violação à intimidade e aos direitos da personalidade no ambiente digital. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da vulnerabilidade da mulher e na responsabilização de plataformas digitais, impondo a elas um dever de cuidado mais proativo na remoção de conteúdos ilícitos. Iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 896/2023, reforçam a compreensão da misoginia como fenômeno estrutural e a necessidade de uma responsabilidade civil que atue preventivamente.

Em suma, a tutela jurídica eficaz contra a violência digital de gênero exige uma abordagem integrada que articule a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil preventiva e a perspectiva interseccional. É imperativo que haja um esforço contínuo de educação digital, cooperação internacional e fiscalização rigorosa por parte das autoridades, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para garantir que o ambiente digital seja um espaço seguro e equitativo para todas as mulheres, promovendo a dignidade informacional e a igualdade material. Somente assim será possível construir um ecossistema digital que verdadeiramente sirva ao desenvolvimento humano e à proteção dos direitos fundamentais, em vez de se tornar um vetor de novas formas de opressão.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BARRETO, F. V. S. *Crimes cibernéticos e a violência de gênero*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/f9875545-d5c6-4fbd-813d-8a5a07a66e97/Fernanda_Victoria_da_Silva_Barreto.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 16 jun. 2015. *DJe*, 23 jun. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AgRg+no+REsp+1430724&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 13 maio 2015. *DJe*, 5 ago. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/235908424/inteiro-teor-235908438. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 8 ago. 2017. *DJe*, 14 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1660168&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 19 fev. 2019. *DJe*, 22 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1735712&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713. Tema nº 1.412. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Repercussão geral reconhecida em 2025.

CALISSI, J.; NEME, E. F.; MAIA, B. A. A proteção de dados e o princípio da dignidade humana: uma compreensão acerca da autodeterminação informativa. *Revista do Direito Público*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024.

CARVALHO, P. A. G. Gênero e sexualidade como dados sensíveis na LGPD. *Revista Sapiência*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.

CATH, C. *et al*. Artificial intelligence and the "good society": the US, EU, and UK approach. *Science and Engineering Ethics*, v. 24, n. 2, p. 505-528, 2018. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28353045/. Acesso em: 1º abr. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos impactos do discurso de ódio homofóbico no ambiente informático. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/1947/pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York: Routledge, 1990. Disponível em: https://www.khm.de/download.7f5e8b7a824043b485ba158835f6f45d_1/. Acesso em: 30 mar. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 30 mar. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 3 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1981083. Apelação Cível nº 0749760-96.2023.8.07.0001. Relator: Desembargador Renato Scussel. 2ª Turma Cível. Julgado em: 26 mar. 2025. *DJe*, 24 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FACHINI NETO, E. O direito ao esquecimento no ambiente digital. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: responsabilidade civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEÃO, P. S. R.; VEIGA, B. C. S.; BUSHTSKY, M. Violência de gênero e vulnerabilidade no ambiente virtual: uma realidade cruel na era digital. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2021. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2820. Acesso em: 1º abr. 2026.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, S. A. A violência de gênero na era digital. *Revista SIERT*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/592. Acesso em: 29 mar. 2026.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Disponível em: https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf. Acesso em: 1º abr. 2026.

PEREIRA, A. M. *et al*. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade digital: análise da Lei Geral de Proteção de Dados à luz da doutrina da proteção integral. *Revista Tópicos*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-na-sociedade-digital-analise-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-a-luz-da-doutrina-da-protecao-integral. Acesso em: 29 mar. 2026.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, R. L. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2010.

SARLET, I. W. *Direito fundamental à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2015.

SERODIO, Breno. Aperte o "Esc" da caverna digital. Resenha de: HAN, Byung-Chul. *Infocracia*: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 23, n. 241, p. 117-119, jul./set. 2023. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/69058/751375156567/. Acesso em: 3 abr. 2026.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1127888. Acesso em: 1º abr. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo Código Civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALENTE, M. G. Violência de gênero digital e responsabilidade de plataformas. *In*: VALENTE, M. G. (Org.). *Tecnologia e gênero*: perspectivas feministas. São Paulo: Intervozes, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Ana Karoline de Santana; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil no enfrentamento à violência digital de gênero: uma análise dos direitos da personalidade sob a perspectiva da vulnerabilidade interseccional. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 7, e708, 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1354.

Informações adicionais

Additional information

Editores responsáveis	
Editor-Chefe	Emerson Gabardo
Editor-Adjunto	Lucas Raphael de Souza Mano

Declaração de autoria e especificação de contribuição ao artigo ***Statement of Authorship and Individual Contribution***	
Valéria Silva Galdino Cardin	3. Análise de dados; 10. Supervisão; 14. Redação - revisão e edição
Ana Karoline de Santana Oliveira	1. Conceitualização; 5. Pesquisa; 6. Metodologia; 7. Administração do projeto; 13. Redação do manuscrito original